



Processo: TC 006.946/2010-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Soledade - PB
Responsável: Fernando Araújo Filho
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS - FUNASA

DADOS GERAIS

Tipo do Instrumento de celebração: Convênio

Número original: 3080/2001

Registro Siafi: 443315

Objeto: execução do sistema de abastecimento de água

UG Concedente/Responsável: 255000

Órgão/Entidade Convenente: Fundação Nacional de Saúde

Responsável: Fernando Araújo Filho

CPF: 161.658.964-72

Cargo à época: Prefeito Municipal de Soledade-PB

Órgão Instaurador: Fundação Nacional de Saúde

Motivo da Instauração: não aprovação da prestação de contas

HISTÓRICO

2. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos oriundos do Convênio 3080/2001 (Siafi 443315), celebrado com a Prefeitura Municipal de Soledade-PB, que tinha como objeto a execução do sistema de abastecimento de água para atender a uma população carente, promovendo uma melhoria nas condições de habilidade desse município, com vigência até 3/9/2003 (peça 1, p. 25-33 e 40).

3. Os recursos previstos para implementação do objeto do convênio foram orçados em R\$ 73.684,21, sendo R\$ 70.000,00 à conta do concedente, liberado pela Ordem Bancária 8333 de 5/7/2002 (peça 1, p. 34) e os R\$ 3.684,21 de contrapartida.

4. Após finda a vigência, o prefeito à época, Sr. Fernando Araújo Filho foi notificado a apresentar a prestação de contas em 12/9/2003 e 6/4/2004 (peça 1, p. 41-49).

5. Em 29/8/2003, o Sr. Fernando Araújo Filho solicitou prorrogação de prazo de vigência, ante a impossibilidade de conclusão do objeto do convênio, sendo indeferido pelo concedente (peça 1, p. 51-53).

6. Consta nos autos a não aprovação da aplicação dos recursos para a execução do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social – PESMS em 11/5/2004 pela FUNASA (peça 2, p. 1-2).

7. Em 29/4/2004, o gestor foi notificado da visita da CEF, com a finalidade de vistoriar e avaliar as obras e serviços de engenharia do objeto do convênio (peça 2, p. 3).

8. O relatório da CEF – GIDUR de 30/8/2004 (peça 2, p.4-7), apresenta a situação da obra executada, abaixo transcrita, concluindo que o percentual das metas executadas, com funcionalidade é de 44,16 %, correspondente a R\$ 32.537,00:

a) Serviços preliminares - considerado executado apenas 50 % deste serviço para o poço do sítio Cedro, em razão de que o equipamento de perfuração terá que retomar ao local para reabrir o poço, pois o mesmo foi obstruído com colocação de pedras no seu interior. Os demais poços tiveram aceitação de 100 % neste serviço;

b) Locação do poço - serviço aceito para todos os poços em razão da totalidade dos serviços constantes deste item terem sido realizados;

c) Perfuração - não foi considerada a perfuração do poço do sítio Cedro, pelo fato do poço se encontrar obstruído. Os demais poços foram considerados perfurados;

d) Revestimento - Serviço considerado executado para todas as unidades;

e) Cimentação - Serviço considerado executado para todas as unidades;

f) Desenvolvimento e teste de produção - serviço não aceito no poço do sítio Cedro, em razão de não ter sido instalado;

g) Laje de proteção sanitária - serviço não executado nos poços do sítio Cedro (poço não instalado) e no poço do sítio Bom Sucesso, que não teve este serviço executado, nem foi colocada a tampa. Os demais tiveram este serviço executado;

h) Desinfecção - serviço não realizado no poço do sítio Cedro, em razão de não ter sido instalado. Os demais poços foram considerados aceitos;

i) Análise físico-química - serviço não aceito em nenhum dos 5 poços, pois, não consta documentação com o resultado destas análises;

j) Instalação do poço - apenas o poço do sítio Umbuzeiro teve instalação constituída de bomba submersa, no entanto, ainda não foi executada por parte da SAELPA a ligação elétrica, por isso, não foi possível verificar a eficiência do sistema implantado. Os poços dos sítios Bom Sucesso, Vigário, e Alagoinha foram instalados com o sistema de cata-vento, caixa d'água de 5 M² e chafariz, portanto, fora das especificações em relação a colocação de cata-vento. Já o poço do sítio Cedro, por está obstruído ainda não foi instalado, porém, estava prevista instalação com o sistema de cata-vento. Pelas razões acima expostas, deixou-se de aceitar este serviço como executado em todos os 5 (cinco) poços. Os poços dos sítios Bom Sucesso, Vigário e Alagoinha, apesar de não aceito como executados, por terem sido instalados com o sistema de cata-vento, fugindo das especificações e do projeto, no entanto, para efeito de funcionalidade considerou-se como aceito o item “Instalação do poço”, em virtude do objetivo ter sido alcançado, qual seja fornecimento de água à comunidade. O

percentual aceito é de 60 % do total do item, correspondente a 27,42 % do percentual físico verificado (executado); e

l) Este Relatório não faz referência ao PESMS, previsto no Plano de Trabalho.

9. O responsável apresentou a prestação de contas em 7/5/2004, com pagamento da totalidade de R\$ 71.500,00 à Empresa Cesan Construtora Santo Antônio em 6/5/2004 (CNPJ 02.135.177/0001-20) e comprovante de recolhimento à conta única do Tesouro de R\$ 737,04 (peça 2, p. 10-20).

10. Em 16/2/2005, em razão das falhas apontadas no Parecer 62/2005, o prefeito sucessor, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia foi notificado a apresentar justificativas (peça 2, p. 24-32), quais sejam:

10.1. Do valor de R\$ 71.500,00, referente aos pagamentos efetuados, ressalta que R\$ 1.500,00, a título de contrapartida, foi efetuado fora da vigência do convênio e devolvido o valor de R\$ 737,04, em 06/05/2004, correspondente aos recursos auferidos com a aplicação financeira, contudo, a devolução citada, se deu fora do prazo regular, em desacordo com o inciso XI do Art. 7º da IN/STN 01/97;

10.2. As ações programadas do PESMS não foram executadas, de acordo com Parecer Final da ASCOM/CORE/PB, emitido em 11/05/2004, existindo saldo de convênio no valor de R\$ 2.184,21, correspondente ao referido programa, o qual deverá ser devolvido ao Concedente;

10.3. O Gestor declara através do Relatório de Cumprimento do Objeto que o projeto foi executado em 100%, entretanto, de acordo com o Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio de Obras, o percentual físico executado das metas que têm funcionalidade, corresponde a 44,16%, o equivalente a R\$ 32.537,00, tendo em vista que os 05 poços tubulares previstos no Plano de Trabalho foram perfurados, entretanto, apresentam várias pendências, dentre as quais:

a) Poço Sítio Umbuzeiro - único que atendeu às especificações e projeto, no entanto não foi executada a ligação elétrica, daí, o objetivo não foi atingido;

b) Poço Sítio Cedro - Perfuração e instalação não concluída, especificações técnicas não atendidas;
e

c) Poço dos Sítios Bom Sucesso, Vigário e Alagoinha - Foram instalados através do sistema de cata-vento, não obedecendo ao projeto e especificações técnicas;

10.4. Conclui, sugerindo que o Gestor apresente os extratos bancários da conta específica do convênio, do período correspondente ao recebimento dos recursos até o último pagamento, inclusive, os de aplicação financeira e devolver ao Concedente R\$ 2.184,21, relativos ao saldo de convênio, bem como R\$ 38.963,00, não considerado pela área técnica do concedente como serviços executados.

11. Em Parecer 14/2005 do Setor de Convênios da FUNASA foi procedida a reanálise da prestação de contas do convênio em exame, com base no Parecer 62/2005, ressaltando que não houve análise de documento fiscal original, nem consta relatório de acompanhamento **in loco**, concluindo pela não aprovação da prestação de contas e sugere o encaminhamento para instauração da tomada de contas especial (peça 2, p. 37-40 e 42).

12. A Procuradoria da República em 15/7/2005 comunica a instauração de processo administrativo em decorrência de representação encaminhada dando conta da má aplicação dos recursos do convênio aqui analisado, tendo a FUNASA comunicado acerca da não aprovação da prestação de contas (peça 2, p. 47-50 e peça 3, p. 6-8).

13. O prefeito sucessor, Sr. José Ivanildo Barros Gouveia solicita a suspensão da inadimplência do município, noticiando sobre a existência de ação impetrada pelo município (peça 3, p. 9).

14. O responsável, Sr. Fernando Araújo Filho foi notificado da não aprovação total da prestação de contas em 28/9/2005 e 25/10/2005, a fim de recolher o débito imputado (peça 3, p. 24-35).

15. O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 46-53), caracterizou a responsabilidade do Sr. Fernando Araújo Filho, pela não aprovação da prestação de contas do Convênio 3080/2001 (Siafi 443315).

16. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 215962/2009, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial, que também se coaduna aos pareceres anteriores, encontram-se à peça 4, p. 8-13.

ANÁLISE

17. Do exame do processo, observa-se que a Fundação Nacional de Saúde, adotou providências buscando o saneamento da irregularidade constatada, contudo, não obteve o resultado esperado, o que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial.

18. Vale ressaltar que não obstante a menção em Parecer 14/2005 da ausência de relatório de acompanhamento **in loco**, a CEF realizou vistoria em 30/8/2004 (peça 2, p. 4-7).

19. Do exame da documentação acostada aos autos, observa-se que em prestação de contas encaminhada em 7/5/2004, o gestor informa que foi executado 100% do objeto do convênio, entretanto, posteriormente, em 30/8/2004, a CEF, baseado em vistoria **in loco**, informa que somente foi executado 44,16% da obra.

20. Embora conste do Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio de Obras que a execução do objeto foi da ordem de 44,16%, o Tomador de Contas, considerando que, à época da fiscalização, nenhum dos poços estava funcionando, optou pela não aprovação das contas.

21. Merece atenção o fato do pagamento total da obra ter sido feito em 24/9/2002, segundo nota fiscal (peça 2, p. 19), e o prefeito solicitar prorrogação da vigência em data posterior (29/8/2003). Ratificando esta constatação, vê que em 30/8/2004 a CEF afirma da não execução total da obra, logo o andamento das obras não estava condizente com o valor pago, bem como houve antecipação de pagamento da despesa.

22. A conduta da empresa, em receber por um serviço que não foi totalmente efetuado, não tem como eximi-la de responsabilidade pela reparação do dano causado ao erário. Assim, ainda que não tenha agido com dolo, resta patente a culpa da empresa na consumação do dano, com enriquecimento indevido, circunstância que implica o reconhecimento de sua responsabilidade solidária pela reparação do erário, conforme dispõe o art. 876 do novo Código Civil, quando prevê que "todo aquele que recebeu o que lhe não era devido, fica obrigado à restituição".

23. Para o cálculo do débito foi utilizada a data da nota fiscal de 24/9/2002 e Relação de Pagamentos Efetuados (peça 2, p. 19 e 13).

24. Desta forma, deverá ser o gestor à época citado solidariamente com a empresa executora para apresentar defesa ou recolher o débito imputado atinente à execução da obra.

25. O gestor deverá ser também citado para devolução da soma oriunda da aplicação corrigida, deduzindo na oportunidade o valor já recolhido de R\$ 737,04 em 6/5/2004.

26. Quanto à menção na Clausula 10ª, subcláusula do convênio e no Parecer 62/2005 sobre a devolução da contrapartida ao concedente, vale ressaltar que o posicionamento desta Corte de Contas em situação análogas (Acórdãos TCU 439/2005-Plenário e 9849/2011 - 1ª Câmara) é que o art. 7º da IN/STN 01/97 não estabelece tal obrigatoriedade, sendo finalidade dessa norma, apenas, fazer com que o conveniente devolva a parcela dos recursos federais que acabaram por substituir, indevidamente, os recursos da contrapartida na execução do convênio. Visa a norma manter a relação percentual originalmente estabelecida por meio do convênio.

27. No caso aqui examinado, a proposta de devolução do valor total do convênio, exime o município de devolução da contrapartida ao concedente, caso contrário, configuraria enriquecimento indevido.

28. Nos ofícios de citação, deve-se ressaltar que os débitos foram atualizados monetariamente, sem juros de mora, os quais serão acrescidos apenas se o Tribunal vier a condenar os responsáveis, assim como deve ser juntada, às referidas comunicações, cópia integral do processo em meio magnético (CD-ROM).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo a realização das citações abaixo indicadas, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, para que os responsáveis, no prazo de quinze dias, contados a da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham ao cofre especificado a quantia devida, atualizada monetariamente, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em virtude dos atos a seguir apontados.

Citação 1 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado e quantificação do débito:

a) Qualificação dos Responsáveis solidários

Nome: Fernando Araújo Filho

CPF: 161.658.964-72

Endereço(s): Rua José Francisco de Araújo -62 –Soledade- PB CEP 58.155-000 (peça 3, p. 13).

Rua Venâncio Martins Sampaio -51 Soledade –PB CEP 58.155-000 (CPF - peça 6).

Nome: Cesan Construtora Santo Antônio

CNPJ: 02.135.177/0001-20

Endereço(s): Praça 15 de novembro, 33-D – Varadouro- João Pessoa-PB (peça 2, p. 19)

Av. Carneiro da Cunha – 48 – Torre -João Pessoa-PB CEP 58.040-240 (peça 7).

b) Ato(s) impugnado(s) e débito(s):

Ato impugnado do gestor: não cumprimento do objeto pactuado no Termo de Convênio 3080/2001, ante a não funcionalidade da parte executada.

Ato impugnado pela empresa: não execução do objeto do contrato em conformidade com os recursos repassados, caracterizando enriquecimento indevido, com responsabilidade solidária pela reparação do erário.

Dispositivos violados: Cláusula 1ª do termo do convênio, art. 37 da Constituição Federal e art. 9º, I da Lei n.º 8.429/1992 e art. 876 do novo Código Civil.

Quantificação do débito:

| Valor Histórico (R\$) | Data de ocorrência |
|------------------------------|---------------------------|
| 70.000,00 | 24/9/2002 |

c) **Cofre para recolhimento:** Fundação Nacional de Saúde

d) **Valor total do débito atualizado até 28/2/2012:** R\$ 126.056,00 (Demonstrativo peça 8).

Citação 2 - Qualificação dos responsáveis, ato impugnado e quantificação do débito:

a) Qualificação dos Responsáveis solidários

Nome: Fernando Araújo Filho

CPF: 161.658.964-72

Endereço(s): Rua José Francisco de Araújo -62 –Soledade- PB CEP 58.155-000 (peça 3, p. 13)).
Rua Venâncio Martins Sampaio -51 Soledade –PB CEP 58.155-000 (CPF - peça 5).

b) Ato(s) impugnado(s) e débito(s)

Ato impugnado do gestor: não devolução do saldo remanescente do convênio atualizado.

Dispositivos violados: Cláusula 3ª, subcláusula 2ª do termo do convênio e art. 21, § 6º da IN STN 01/1997.

Quantificação do débito:

| Valor Histórico (R\$) | Data de ocorrência | D/C |
|------------------------------|---------------------------|------------|
| 737,04 | 3/9/2003 | D |
| 737,04 | 6/5/2004 | C |

c) **Cofre para recolhimento:** Fundação Nacional de Saúde

d) **Valor total do débito atualizado até 28/2/2012:** R\$ 46,60 (Demonstrativo peça 9).

SECEX-PB, 23/3/2012.

(Assinado Eletronicamente)
ANA LÍGIA LINS URQUIZA
AUFC - Matr. 319-0